

EXTRANUMERÁRIO — DISPENSA

— *A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedro Jorge Abilio *versus* Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro

Recurso de mandado de segurança nº 15.039 — Relator: Sr. Ministro

CARLOS MEDEIROS SILVA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 1º de abril de 1966 — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente; *Carlos Medeiros Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva — Pedro Jorge Abilio impetrou, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mandado de segurança contra o Sr. Governador e o Sr. Secretário da Agricultura do mesmo Estado pela dispensa da função de extranumerário, de que foi vítima (Decreto nº 10.767, de 13-2-63, do

Sr. Governador, e Portaria nº 200, do Sr. Secretário da Agricultura) com ofensa a direito líquido e certo de permanecer na função.

Foi indeferida a medida liminar (f. 15v.-16) e prestadas as informações administrativas a f. 25-30 e f. 38-39. Dizem elas que, preliminarmente, não cabe a impetração contra o Sr. Governador que não subscreveu o ato de dispensa; o impetrante, como extranumerário foi admitido, em "caráter transitório", como dispõe o art. 122 da Constituição estadual, não gozando de estabilidade, a despeito de textos ordinários em contrário (Leis nº 4.907, de 1961, art. 43; nº 5.056, de 1962; art. 30, parágrafo único; nº 5.064, de 1962, artigo 69).

O acórdão de f. 72-78 denegou a ordem porque, segundo diz a sua ementa: "o extranumerário não adquire estabilidade, por imposição constitucional", e esclarece:

"A Constituição do Estado (art. 122) e, depois, a Lei Constitucional nº 1, de 13 de dezembro de 1948 (art. 3º), ambos êses preceitos se mantiveram fiéis à tradicional conceituação dessa espécie de funcionário, que sempre se entendeu transitória e precária" (f. 72).

Foi interposto recurso ordinário (f. 80) e a douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, invocando a *Súmula* 50.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Carlos Medeiros Silva* (Relator) — A *Súmula* 50, segundo a qual "a lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário", deve ser entendida e aplicada, a meu ver, quando não houver cláusula constitucional em contrário, como aconteceu, na espécie, o artigo 122 da Constituição estadual, combinado com a Lei Constitucional nº 1, de 1948.

Não desconheço, porém, que o Tribunal Pleno (recurso de mandado de segurança 14.211 — RJ), em sessão de 30 de agosto de 1965, por decisão unânime, tendo sido Relator o eminente *Ministro Pedro Chaves*, deu provimento ao recurso, para conceder a segurança à impetrante, também extranumerário, dispensado por ato do Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro (*Revista do Tribunal de Justiça*, vol. 34, pág. 110).

Também no recurso de mandado de segurança 14.539 — RJ, em sessão de 10 de outubro de 1965, decisão unânime, tendo sido Relator o eminente *Ministro Habne-mann Guimarães*, em caso de dispensa de extranumerário fluminense, foi dado provimento ao recurso, para a concessão da segurança (*Revista do Tribunal de Justiça*, vol. 35, pág. 3).

Assim, em obediência aos julgados citados (e não à *Súmula*, inaplicável à espécie) que foram unânicos e tomados em casos análogos, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança; mas, votando pela primeira vez em tais hipóteses, quero ressaltar o meu ponto de vista, *data venia*, contrário à tese nêles esposada, de vez que, no Estado do Rio de Janeiro, vigora cláusula constitucional expressa e impeditiva do reconhecimento da estabilidade aos extranumerários, ou a outorga de quaisquer prerrogativas próprias dos funcionários titulares de cargos públicos, criados e providos, na forma da lei.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira*. Relator, o Excelentíssimo Sr. *Ministro Carlos Medeiros*. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. *Ministros Carlos Medeiros, Hermes Lima e Gonçalves de Oliveira*. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. *Ministros Luis Gallotti e Prado Kelly*.